

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 86/2025 de 18 de agosto

Sumário: Aprova medidas de apoio financeiro aos proprietários de veículos sinistrados na sequência da passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025.

A presente Resolução visa estabelecer as medidas de apoio financeiro aos proprietários ou possuidores legais dos veículos automóveis sinistrados, parcial ou totalmente, bem assim dos veículos tidos por perdidos, em decorrência dos danos provocados pela tempestade tropical que assolou as ilhas de São Vicente, Santo Antão, e São Nicolau, na madrugada do dia 11 de agosto de 2025.

É aprovada na sequência da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto, que declarou a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal.

Tem presente a necessidade de garantir a plena reposição das condições de vida, de mobilidade e de acessibilidade da população, atento aos elevados prejuízos sofridos e ao seu impacto nas condições de rendimento dos afetados.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1. A presente Resolução estabelece as medidas de apoio financeiro aos proprietários ou possuidores legais dos veículos terrestres a motor sinistrados, em decorrência dos danos provocados pela tempestade tropical que assolou as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, na madrugada do dia 11 de agosto de 2025.
2. As medidas referidas no número anterior podem revestir a forma de indemnização, compensação financeira ou de concessão de crédito emergencial com bonificação de taxas de juro, como reparação ou retribuição por prejuízos sofridos e para compensar a comprovada perda, destruição ou danificação, parcial ou total, dos veículos terrestres a motor sinistrados.

Artigo 2º

Elegíveis e beneficiários

1. São elegíveis e têm acesso às medidas de apoio financeiro os proprietários ou possuidores

legais de veículos terrestres a motor que tenham sido dados por perdidos ou tenham sofrido danos parciais ou totais e forem comprovadamente identificados como atingidos pelas inundações e enxurradas.

2. São beneficiários das medidas de apoio financeiro, na forma de indenização ou compensação financeira, os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor que tenham em dia a obrigação de segurar, mediante comprovação da validade do seguro obrigatório de responsabilidade civil do respetivo veículo, na data de 11 de agosto de 2025.

3. São ainda beneficiários, nos termos do número anterior, os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor, detentores do seguro facultativo válido, ainda que não tenham a cobertura específica para riscos de inundação ou outros decorrentes de catástrofes naturais.

4. Os encargos decorrentes dos contratos de seguro facultativo, com cobertura específica para riscos de inundação ou catástrofe, são assumidos pelas Seguradoras, nos termos do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

5. Os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor, sujeitos à obrigação de segurar, que não tenham o seguro obrigatório válido, na data de 11 de agosto de 2025, podem beneficiar apenas de concessão de crédito emergencial com bonificação de taxas de juro, como retribuição por prejuízos sofridos, para a aquisição de veículo em estado novo.

6. Os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor, contemplados com indenização ou compensação, nos termos do artigo seguinte, beneficiam do crédito emergencial com bonificação de taxas de juro para a aquisição de um veículo em estado novo, no valor correspondente ao remanescente.

7. Não são abrangidos pelas medidas de apoio financeiro, os veículos estacionados de modo indevido ou abusivo, com sinais evidentes de abandono na via pública, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios, assim considerados nos termos da alínea f) do n.º1 do artigo 134º do Código da Estrada.

Artigo 3º

Condições para a concessão do apoio

1. São condições de concessão do apoio financeiro:

- a) O registo da ocorrência pela Polícia Nacional;
- b) A prova do seguro válido, nos casos em que couber;
- c) A comprovação do dano e do nexo de causalidade;

d) O levantamento do dano parcial ou total, por estabelecimento credenciado;

2. Em caso de dano parcial, a indenização ou compensação correspondente ao custo da reparação é satisfeita, mediante a apresentação de fatura pró-forma ou documento equivalente até ao limite do valor do seguro obrigatório estipulado por lei.

3. Em caso de dano total ou de perda, a indenização ou compensação correspondente é satisfeita, mediante a apresentação de fatura pró-forma ou documento equivalente até ao limite do valor real do veículo na data do sinistro, sendo aplicáveis os critérios de desvalorização.

4. Os critérios de desvalorização de veículos terrestres a motor e demais condições de concessão do apoio financeiro, serão regulados por Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Interna.

Artigo 4º

Equipa de peritos

Para efeitos de validação do levantamento do valor do dano ou perda, a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários constitui uma equipa de peritos, constituída por técnicos, com experiência comprovada.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.